**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_ ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,** através da Promotoria Eleitoral da \_\_\_ª Zona, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante este honroso juízo se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados nos autos da Representação por Doação acima do limite legal pelo representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, nos seguintes termos.

No dia \_\_\_ de novembro de 2025, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação por doação acima do limite legal em face de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em virtude de o mesma ter efetuado doações para campanhas eleitorais, uma em espécie, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), mediante transferências eletrônicas.

 De acordo com o Relatório de Conhecimento nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_/20\_\_, gerado pelo SISCONTA ELEITORAL – Sistema de Investigação de Contas Eleitorais do Ministério Público Federal, a partir de informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, as doações foram realizadas por doador que não apresentou Declaração de Imposto de Renda no ano-calendário 2023.

Na decisão de fls. \_\_\_\_, esse Juízo deferiu a quebra do sigilo fiscal do representado..

Após devidamente citado, o representado tinha até o dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_ desta no para apresentar sua defesa, o que não o fez.

No caso dos autos, o documento constante à fls. \_\_, da Recita Federal do Brasil, em atendimento ao Ofício \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.ªZE, informa-nos que de fato o representado NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA no exercício 2024, ano-calendário 2023.

Quando o contribuinte ostenta a qualidade de isento ou não apresenta declaração de imposto de renda afigura-se razoável estabelecer como base de cálculo o valor máximo previsto para a isenção em relação ao exercício 2024, ano-calendário 2023.

O limite de isenção para o ano-calendário de 2023 foi de R$ XXXXX. Portanto, o doador isento poderia ter doado até R$ XXXXXX, que equivale a 10% do limite de isenção.

No caso dos autos, considerando a revelia do representado e levando em conta que o valor doado (R$ 3.000,00) ultrapassa o limite mínimo de 10% da isenção do imposto de renda, qual seja, R$ XXXXX, restou demonstrada a violação ao preceito legal estabelecido no artigo 23, parágrafo 1º e 3º da Lei nº 9.504, de 1997.

Impende salientar que, ainda que o valor excedido não tenha sido de grande monta, deve incidir a sanção prevista no artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não se aplicando o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal, conforme consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ISENTO QUE DECLARA À RECEITA AUSÊNCIA DE RENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER DOAÇÕES. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 20.4.2017.2. No caso, o agravante apresentou à Receita Federal declaração de ajuste de imposto de renda em 2013 informando nenhum rendimento no exercício. Como fez doações eleitorais no total de R$ 1.500,00 em 2014, foi condenado a pagar multa em patamar mínimo, de cinco vezes esse valor, no montante de R$ 7.500,00.

3. Descabe considerar o teto fiscal de isenção para aferir o limite de 10% de doações eleitorais por pessoa física, porquanto é inequívoco na espécie que o agravante não auferiu rendimentos. Precedentes.

**4. Inaplicável princípio da insignificância à doação de pessoa física para campanhas eleitorais que excede parâmetro legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento do valor doado, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes.**

5. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5761, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/10/2017)

Por derradeiro, há que se ressaltar que a jurisprudência eleitoral, pontificada pelo TSE, tem entendido que a inelegibilidade não é “sanção” ou “pena” imposta pela procedência do pedido no âmbito de uma Representação por doação acima do limite legal, mas consequência da condenação a ser analisada em futuro e eventual requerimento de registro de candidatura (RESpe nº 38875, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2014 e RESpe nº 2089, Relª. Minª. Luciana Lóssio, 2014).

A única inelegibilidade aplicada como sanção é a prevista pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em razão de condenação em ação de investigação judicial eleitoral fundada nas hipóteses do caput do art. 22 do mesmo diploma normativo.

É orientada a anotação no cadastro do eleitor da inelegibilidade decorrente da condenação por doação irregular, após o trânsito em julgado ou decisão colegiada, a título de “ocorrência de inelegibilidade” (código ASE 540), para fins de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura, de modo a conferir eficácia à hipótese de restrição ao ***ius honorum*** contida no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90.

Assim, não cabe a este Juízo Eleitoral condenar ou declarar o representado inelegível, mas deve se proceder à anotação da condenação por doação excessiva inelegibilidade no seu cadastro eleitoral após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da decisão condenatória (TSE. AgR-AI nº 8993, Relª. Minª. Luciana Lóssio, 2017, AgR-RESpe nº 171735, Relª. Minª. Rosa Weber, 2017 e AgR-AI nº 3126, Relª. Minª. Luciana Lóssio, 2016).

Ante o exposto, manifesta-se o **Ministério Público Eleitoral pela PROCEDÊNCIA da representação**, para condenar o representado à sanção prevista no artigo 23, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, porquanto demonstrada a realização de doação acima do limite legal.

Em virtude do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, que prevê a inelegibilidade das pessoas físicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, requer o Ministério Público que seja realizada a anotação do teor da decisão no cadastro eleitoral do representado (código ASE 540), após confirmação por Órgão Colegiado ou trânsito em julgado .

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**